

Porto Alegre|RS, 05 de junho de 2026.

Parecer ASSESJUR nº 039/2026

SEI nº 26/1166-9000212-7

Origem: PRES/GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assunto: Contratação do artista ÁLVARO ROSA COSTA

I. Aporta a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, o SEI nº 26/1166-9000212-7 inaugurado pelo Presidente desta Fundação, Sr. Luciano Alabarse, que solicita ao Diretor Administrativo a contratação do artista **ÁLVARO ROSA COSTA**, para a prestação de serviços especializados de concepção, curadoria artística, direção cultural e execução de projeto cultural temático voltado à valorização da negritude e à promoção da reflexão acerca da Consciência Negra, a ser realizado no mês de novembro, em consonância com as políticas de valorização da cultura afro-brasileira e de enfrentamento ao racismo estrutural por meio da arte e da produção cultural.

Assim vem justificada a contratação:

### **JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO**

*Prezado Diretor Administrativo Luiz Armando Capra Filho,*

*Encaminha-se a presente solicitação para análise e verificação da disponibilidade de recursos orçamentários destinados à contratação de serviços especializados de concepção, curadoria artística, direção cultural e execução de projeto cultural temático voltado à valorização da negritude e à promoção da reflexão acerca da Consciência Negra, a ser realizado no mês de novembro, em consonância com as políticas de valorização da cultura afro-brasileira e de enfrentamento ao racismo estrutural por meio da arte e da produção cultural.*

*O objeto da contratação compreende a criação, curadoria, direção cultural e execução de programação temática autoral vinculada ao Mês da Consciência Negra, contemplando ações artísticas, culturais e formativas alinhadas às diretrizes institucionais da Fundação Theatro São Pedro.*



*A escolha do artista Álvaro Rosa Costa decorre de sua consolidada trajetória no cenário cultural brasileiro, especialmente no âmbito das artes cênicas, música, audiovisual e produção cultural, possuindo atuação reconhecida como compositor, cantor, instrumentista, ator, diretor teatral, produtor cultural e professor.*

*Graduado em Artes Plásticas pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, o artista desenvolve, há décadas, atuação contínua e destacada na cena cultural gaúcha e nacional, participando de produções teatrais, musicais e audiovisuais de relevância, com expressiva contribuição à valorização da cultura afro-brasileira, das identidades negras e das manifestações culturais vinculadas à temática racial.*

*Ao longo de sua trajetória profissional, participou da criação, direção e execução de diversos projetos culturais e espetáculos artísticos, atuando também em trilhas sonoras, composições musicais, produção cultural e atividades formativas ligadas às artes e à cultura. Sua produção artística apresenta reconhecida inserção em iniciativas voltadas à reflexão social, diversidade cultural e valorização da população negra no contexto artístico brasileiro.*

*O artista possui, ainda, histórico de reconhecimento institucional e premiações no cenário cultural, incluindo distinções relacionadas ao teatro, música e audiovisual, como os Prêmios Açorianos e Tibicuera, evidenciando sua consagração perante a crítica especializada e o público, especialmente no âmbito da produção cultural do Estado do Rio Grande do Sul.*

*A multidisciplinaridade de sua atuação artística, aliada à reconhecida experiência na condução de projetos culturais de natureza autoral e temática, constitui elemento determinante para a presente contratação, uma vez que o objeto pretendido demanda não apenas execução operacional, mas efetiva concepção intelectual, curadoria artística e direção cultural vinculadas à linguagem estética e à identidade criativa próprias do profissional selecionado.*

*O objeto da contratação não se restringe à mera organização operacional de evento cultural, consistindo, ao contrário, em atividade eminentemente artística e intelectual, cuja execução depende diretamente da linguagem estética, da experiência profissional, da produção cultural e da identidade criativa do artista selecionado.*

*Nesse contexto, a inviabilidade de competição decorre justamente da impossibilidade de comparação objetiva entre propostas eventualmente concorrentes, uma vez que a Administração pretende a realização de projeto cultural específico concebido e conduzido a partir da perspectiva artística própria de Álvaro Rosa Costa, cuja participação constitui elemento essencial e indissociável do objeto.*



*A contratação encontra fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*No caso concreto, a contratação será formalizada por intermédio de representante exclusiva do artista, conforme documentação acostada aos autos, atendendo ao disposto no §2º do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.*

*A notoriedade e o reconhecimento profissional do artista restam demonstrados mediante currículo, portfólio, histórico de atuações culturais, premiações, registros de participação em produções artísticas e demais documentos juntados ao processo administrativo, evidenciando sua atuação consolidada no cenário cultural brasileiro.*

*Ademais, a contratação possui caráter temporário, com objeto determinado, prazo certo e escopo previamente delimitado, abrangendo atividades de criação, curadoria e execução artística vinculadas especificamente à programação institucional alusiva ao Mês da Consciência Negra.*

*O valor total da contratação será de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser pago em 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), mediante apresentação da documentação fiscal correspondente e comprovação da execução das atividades previstas contratualmente.*

*Por fim, registra-se que o valor da contratação justifica-se considerando a natureza singular e personalíssima do objeto, que compreende atividades de concepção artística, curadoria cultural, direção criativa e execução de projeto temático autoral vinculado à programação institucional do Mês da Consciência Negra.*

*Na definição do valor contratual foram considerados, dentre outros aspectos, a notória qualificação profissional do artista, sua consolidada trajetória no cenário cultural brasileiro, a complexidade das atividades intelectuais e artísticas envolvidas, o caráter inédito e customizado do projeto cultural, o período de desenvolvimento e execução das atividades, bem como a abrangência das entregas artísticas e curatoriais previstas.*

*Considerou-se, ainda, que a presente contratação não se limita à realização de apresentação artística isolada, abrangendo efetiva concepção intelectual e direção cultural do projeto, circunstância que agrega relevância técnica e autoral ao objeto contratado.*



*A razoabilidade do valor também foi aferida a partir do histórico profissional do artista, de sua inserção no cenário cultural regional e nacional, da compatibilidade do montante com contratações anteriormente realizadas pelo profissional e da própria dimensão institucional e cultural do projeto pretendido.*

*Tratando-se de contratação fundada em inviabilidade de competição, a justificativa do preço não decorre de mera comparação objetiva entre propostas concorrentes, mas da análise contextual dos elementos que compõem a contratação artística singular, observados os princípios da motivação, proporcionalidade, economicidade e interesse público.*

*Diante do exposto, solicita-se inicialmente a verificação da disponibilidade de recursos orçamentários para a presente contratação e, posteriormente, o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para análise de viabilidade jurídica e adoção das providências necessárias à formalização da contratação.*

*Porto Alegre, 26 de maio de 2026.*

**Luciano Alabarse**  
Presidente

Com a juntada da Solicitação de Recurso Orçamentário (SRO), vêm os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise e formalização da contratação.

É o sucinto relato. Passamos à análise.

II. É consabido que as contratações de natureza artística podem ser enquadradas na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, quando configurada a inviabilidade de competição em razão da contratação de profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Pontualmente, a lei assim estabelece:

#### Seção II

##### Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

[...]

II - **contratação de profissional do setor artístico**, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, **desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública**;

[...]



§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.  
(gn)

Da leitura do dispositivo, verifica-se que a contratação direta exige, em síntese:

- a) a contratação de profissional do setor artístico;
- b) a demonstração de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública; e,
- c) quando realizada por intermédio de representante, a comprovação da representação exclusiva.

No caso concreto, os autos evidenciam que o profissional indicado possui extensa trajetória artística e cultural, atuando como ator, cantor, compositor, músico, produtor cultural, diretor e criador de projetos artísticos, acumulando relevante reconhecimento profissional ao longo de décadas de atuação.

A documentação acostada demonstra participação em produções culturais de destaque, premiações relevantes no cenário artístico regional e nacional, bem como reconhecimento institucional decorrente de sua contribuição para as artes cênicas, música e audiovisual, circunstâncias que permitem considerar suficientemente caracterizada a consagração exigida pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Também consta dos autos instrumento de exclusividade por meio do qual o artista confere à empresa ARVOREDO ENTREARTES LTDA poderes de representação para apresentação de projetos culturais, celebração de contratos e recebimento de valores decorrentes de sua atividade artística, atendendo, em princípio, à exigência legal pertinente à representação exclusiva.

Importa destacar, entretanto, que a hipótese em análise apresenta particularidade relevante.

A contratação pretendida não possui por objeto mera apresentação artística, espetáculo ou show específico, mas a concepção, curadoria artística, direção cultural e execução de projeto temático vinculado à programação institucional alusiva ao Mês da Consciência Negra.

Tal circunstância, contudo, não afasta, por si só, a incidência do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque o referido dispositivo legal não restringe a inexigibilidade às hipóteses de apresentação artística pública, limitando-se a prever a contratação de profissional do setor artístico quando caracterizada a inviabilidade de competição.

No presente caso, a justificativa técnica evidencia que a escolha do profissional não decorre exclusivamente de sua notoriedade artística, mas da intenção institucional de desenvolver projeto cultural concebido e conduzido a partir de sua trajetória, experiência, linguagem estética, vivência cultural e produção intelectual específicas.

Em outras palavras, o núcleo da contratação não reside em atividades genéricas de coordenação, gestão ou organização de eventos, mas na própria criação intelectual, concepção curatorial e direção artística vinculadas à identidade criativa do profissional selecionado.

Nessa perspectiva, a inviabilidade de competição decorre da natureza personalíssima da prestação pretendida.

Com efeito, ainda que outros profissionais possuam qualificação para atuar em projetos culturais relacionados à temática da cultura afro-brasileira, não seria possível promover competição objetiva para obtenção da mesma concepção artística, da mesma abordagem curatorial ou da mesma expressão criativa associadas à trajetória profissional do artista escolhido.

A singularidade da prestação, nesse caso, decorre justamente da indissociabilidade existente entre o objeto pretendido e a pessoa do criador responsável por sua concepção e execução artística.

Assim, desde que o objeto contratual permaneça efetivamente vinculado à criação intelectual, curadoria artística, direção e execução autoral do projeto, entende-se juridicamente possível o enquadramento da contratação na hipótese prevista pelo art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

III. Quanto à justificativa do preço, verifica-se que a Presidência fundamentou o valor proposto a partir da natureza singular do objeto, da trajetória profissional do artista, da complexidade das atividades envolvidas, da abrangência das entregas previstas e do período de execução previsto para o projeto.

Nessa perspectiva, a aferição da adequação econômica da contratação apresenta peculiaridades próprias das hipóteses de inexigibilidade fundadas na contratação de profissionais do setor artístico, nas quais a formação do preço não decorre exclusivamente de parâmetros objetivos de mercado ou da comparação entre propostas concorrentes, mas também de elementos intrinsecamente vinculados à experiência profissional, à notoriedade, à produção intelectual e à singularidade da contribuição artística pretendida pela Administração.

Ou seja, a aferição da adequação econômica não se submete, necessariamente, à lógica comparativa própria dos certames competitivos ou de histórico de contratações similares do profissional, devendo ser examinada à luz das particularidades do objeto contratado e da motivação apresentada pela autoridade competente, sob o prisma da motivação administrativa e da assunção do respectivo juízo de conveniência.

*In casu*, a justificativa apresentada encontra-se diretamente relacionada às características específicas do objeto contratado, cuja execução se mostra indissociável da trajetória artística e da identidade criativa do profissional selecionado.

Nesse contexto, entende-se que a justificativa de preço constante dos autos atende, em princípio, à finalidade prevista no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, competindo à autoridade administrativa responsável pela contratação aferir a suficiência dos elementos apresentados e assumir o correspondente juízo de conveniência e oportunidade quanto à adequação econômica da contratação pretendida.

Registra-se, por fim, que o valor global da contratação corresponde à execução das atividades a serem desenvolvidas ao longo de seis meses, não se tratando de remuneração destinada a apresentação artística única ou evento isolado.

IV. Sem prejuízo das considerações acima expostas, verifica-se que os autos contêm os elementos previstos no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a saber:



CAPÍTULO VIII  
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

**Seção I**  
**Do Processo de Contratação Direta**

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários** com o compromisso a ser assumido;

V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;

VI - **razão da escolha do contratado**;

VII - **justificativa de preço**;

VIII - **autorização da autoridade competente**.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.  
(gn)

No caso concreto, constam nos autos:

- Justificativa da escolha do Artista e do preço da contratação (págs. 01/03);
- Documentação comprobatória da consagração artística – Portfólio e Clipping (págs. 04/10);
- Documento oficial e comprovante de residência do artista (págs. 11/12);
- Carta de Exclusividade de Representação (pág. 13);
- Documentação da habilitação jurídica da Representante Comercial exclusiva (págs. 14/17);
- SRO com indicação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa (pág. 20).



V. ANTE O EXPOSTO, resguardados os aspectos de conveniência e oportunidade administrativa e observadas as competências da autoridade responsável pela definição do objeto, pela justificativa da escolha do artista e do preço da contratação, bem como pela aferição do interesse público envolvido, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da contratação direta pretendida, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista:

- a) a caracterização do contratado como profissional do setor artístico;
- b) a demonstração de consagração pela crítica especializada e pela opinião pública;
- c) a existência de representação exclusiva formalmente comprovada nos autos; e
- d) a natureza personalíssima da concepção intelectual, curadoria artística, direção cultural e execução do projeto cultural pretendido, circunstância apta a caracterizar a inviabilidade de competição exigida pelo referido dispositivo legal.

Ressalva-se que a presente manifestação restringe-se à análise da viabilidade jurídica da forma de contratação pretendida, não abrangendo aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, definição do objeto, escolha do contratado, disponibilidade orçamentária ou aferição do interesse público envolvido, matérias cuja apreciação compete à Administração e à autoridade competente.

S.M.J., é o Parecer.

**MÁRCIA STURM TRUCULO**

Assessora Jurídica - OAB/RS 53.764



Documento assinado digitalmente

**MARCIA STURM TRUCULO**  
Data: 08/06/2026 13:58:57-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>